

IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. De acordo com a análise do caso concreto, a Controladoria-Geral da União poderá condicionar a celebração do termo de compromisso à inclusão de compromisso da pessoa jurídica quanto à adoção, à aplicação ou ao aperfeiçoamento de programa de integridade.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização:

- 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- 2% (dois por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

- 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

- 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais:

- 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV.

§ 3º Não será admitida a proposta de celebração de termo de compromisso após o julgamento do processo administrativo de responsabilização, ainda que o prazo para apresentação de pedido de reconsideração esteja em curso.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimativa.

§ 5º As sanções restritivas de licitar e contratar, se cabíveis, serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e a natureza das infrações.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO PELA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º A pessoa jurídica interessada em celebrar o termo de compromisso deverá apresentar requerimento perante a Controladoria-Geral da União, dirigido à Secretaria de Integridade Privada.

§ 1º A pessoa jurídica deverá fazer constar do requerimento o preenchimento dos requisitos para a celebração do termo de compromisso e, quando for de seu interesse, a documentação necessária para a avaliação do critério previsto no art. 23, inciso V, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 2º A proposta de celebração de termo de compromisso poderá ser autuada de forma autônoma, com acesso restrito.

§ 3º A desistência do pedido ou a sua rejeição não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado e, em nenhuma hipótese, configurará justificativa para impor ou agravar as sanções aplicáveis à pessoa jurídica.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a Controladoria-Geral da União não poderá utilizar as informações e os documentos recebidos em razão da apresentação da proposta.

§ 5º O disposto no § 4º não impedirá a abertura de procedimento investigativo e a realização de diligências no âmbito da Controladoria-Geral da União para apurar fatos relacionados à proposta do termo de compromisso, quando a nova investigação e a iniciativa dessas diligências decorrer de indícios ou de provas autônomas que sejam levados ao conhecimento da autoridade por qualquer outro meio.

Art. 5º A pessoa jurídica poderá propor a celebração de termo de compromisso no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização que tenha sido instaurado pela Controladoria-Geral da União ou por qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

§ 1º No caso de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização em curso em outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal, a proposta de celebração de termo de compromisso deverá ser realizada nos autos de origem e, também, perante a Controladoria-Geral da União, com requerimento dirigido à Secretaria de Integridade Privada, com autuação autônoma e acesso restrito.

§ 2º Recebida a proposta nos autos de origem, a autoridade competente do órgão ou da entidade do Poder Executivo federal remeterá imediatamente à Controladoria-Geral da União cópia da proposta e do respectivo procedimento.

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o procedimento originário ficará automaticamente sobrestado até que a Controladoria-Geral da União decida em definitivo sobre a avocação.

§ 5º Será nulo o julgamento de processo administrativo de responsabilização por órgão ou entidade do Poder Executivo federal ocorrido entre a data da proposta de celebração do termo de compromisso e a avocação do procedimento pela Controladoria-Geral da União.

§ 6º Se o procedimento for avocado e, posteriormente, restar frustrada a celebração do termo de compromisso, a Controladoria-Geral da União decidirá pela continuidade da apuração sob sua responsabilidade ou pelo seu retorno ao órgão ou à entidade de origem.

§ 7º Caso a Controladoria-Geral da União decida pelo retorno da apuração ao órgão ou à entidade de origem, será devolvido o prazo que estava em curso no processo administrativo no momento da apresentação da proposta de celebração de termo de compromisso.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

II - pela comissão processante, na hipótese de processo administrativo de responsabilização que se encontre na fase de instrução; ou

III - pela Diretoria de Acordos de Leniência ou pela comissão de negociação de acordo de leniência, na hipótese do § 3º do art. 1º desta Portaria Normativa.

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

§ 2º Durante a instrução, a Controladoria-Geral da União poderá solicitar e receber complemento de documentos e de informações necessárias para a análise definitiva do requerimento.

Art. 7º Concluída a análise, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou a Diretoria de Acordos de Leniência, conforme o caso, submeterá a matéria para apreciação do Secretário de Integridade Privada, que poderá:

I - rejeitar motivadamente a proposta, determinando a continuidade da apuração ou das negociações do acordo de leniência; ou

II - concordar com o requerimento, recomendando ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a celebração do termo de compromisso.

Art. 8º No caso de concordância com o requerimento, a manifestação da Secretaria de Integridade Privada conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica; e

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para a celebração do termo de compromisso, nos termos previstos por esta Portaria Normativa.

CAPÍTULO V

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

§ 1º A decisão de que trata o caput será precedida de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União.

§ 2º Após a celebração do termo de compromisso, será dado conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União.

§ 3º O encaminhamento de que trata o § 2º fará constar o entendimento pelo não cabimento das sanções de que trata o art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 4º Eventuais informações, documentos e elementos que comprovem o ato lesivo apenas serão compartilhados com outros entes ou órgãos mediante compromisso de não utilização de tais informações, documentos e elementos contra os requerentes do termo de compromisso.

Art. 10. Os termos de compromisso celebrados serão publicados em transparência ativa no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações.

Parágrafo único. A prática de ato lesivo após a celebração de termo de compromisso configura hipótese de reincidência, observado o prazo previsto no inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

CAPÍTULO VI

DA ATUAÇÃO COORDENADA COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 11. A Secretaria de Integridade Privada manterá articulação permanente com a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade da Advocacia-Geral da União para assegurar a efetividade e a segurança jurídica dos termos de compromisso celebrados pela Controladoria-Geral da União.

Art. 12. Ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos.

CAPÍTULO VII

DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

Parágrafo único. O descumprimento do termo de compromisso será registrado pela Controladoria-Geral da União no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa.

Art. 15. Esta Portaria Normativa não se aplica aos processos relativos a atos lesivos praticados pela mesma pessoa jurídica nos três anos seguintes ao deferimento do julgamento antecipado previsto na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, ou à celebração do termo de compromisso previsto nesta Portaria Normativa.

Art. 16. Fica revogada a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

PORTARIA NORMATIVA Nº 160, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Institui o Pacto Brasil pela Integridade Empresarial.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 00190.112081/2023-02, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa institui o Pacto Brasil pela Integridade Empresarial - Pacto Brasil, com a finalidade de convidar as empresas e entidades privadas que atuam no país a assumirem voluntariamente o compromisso público com a integridade empresarial e com a adoção de ações concretas para colocá-la em prática.

§ 1º Poderão participar da iniciativa as empresas com sede, filial ou representação no território brasileiro, independentemente do porte ou setor de atuação, bem como as instituições privadas não empresariais que sejam capazes de implementar medidas de integridade.

§ 2º Também poderão integrar a iniciativa demais parceiros, instituições públicas e privadas na qualidade de apoiador institucional para a promoção e fomento do Pacto Brasil, na forma do regulamento.

Art. 2º São objetivos específicos do Pacto Brasil:

I - promover a integridade no setor privado brasileiro, estimulando as instituições privadas a desenvolverem uma cultura organizacional contra a corrupção e a favor de questões socialmente relevantes, como o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos e sociais;

II - disseminar o conhecimento sobre a integridade empresarial, facilitando o compartilhamento de diretrizes e de mecanismos para promover o seu desenvolvimento no setor privado; e

III - conscientizar as empresas sobre a relevância de adoção de ações concretas para transformar positivamente o ambiente corporativo e as relações da empresa com o setor público e com a sociedade, de modo a contribuir para construção de um país íntegro e sustentável para a atual e as futuras gerações.

Art. 3º Fica instituída a marca "Pacto Brasil pela Integridade Empresarial", com a finalidade de potencializar a divulgação do programa pelas empresas e entidades aderentes, estimulando a adesão a esse movimento pela construção de uma cultura de integridade no país e a adoção de medidas para a criação de um ambiente de negócios mais íntegro, ético e transparente.



§ 1º O uso da marca não ratifica a ética, a legalidade ou idoneidade da instituição aderente e dos atos por ela praticados.

§ 2º Cabe às empresas e entidades privadas que aderirem ao Pacto Brasil zelar pelo bom uso da marca.

Art. 4º A adesão ao Pacto Brasil é voluntária e será efetivada mediante a assinatura de Termo de Adesão pela principal liderança executiva da empresa ou da entidade privada no Brasil.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, da Controladoria-Geral da União - CGU, a gestão do Pacto Brasil pela Integridade Empresarial.

§ 1º A SIPRI editará e publicará o Regulamento do Pacto Brasil pela Integridade Empresarial, o modelo do Termo de Adesão e o modelo de Termo de Compromisso de apoiador institucional.

§ 2º O Regulamento do Pacto Brasil, o Termo de Adesão e o Termo de Compromisso poderão ser revisados e alterados a qualquer tempo pela Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, da Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.328, DE 27 DE AGOSTO DE 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e o art. 6º da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União competência para firmar, nos termos propostos no processo administrativo nº 00190.100674/2024-07, Orientação Prática para estabelecer diretrizes conceituais e artefatos técnicos que contribuam para o adequado exercício da atividade de supervisão dos trabalhos de auditoria interna governamental (avaliação, consultoria e apuração) realizado no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) e das Controladorias Regionais da União nos Estados (CGU-R).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVELINE MARTINS BRITO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 34, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, por causa justificada, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em razão de participação em evento educacional no Brasil.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 33, referente à sessão realizada em 14 de agosto de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Submete ao Plenário, nos termos da Resolução-TCU nº 349, de 2022, o enquadramento do TC-022.054/2023-5 como processo de alto risco e relevância. Aprovado.

Convite à participação no webinar "Rede Blockchain Brasil: Integridade, Segurança e Inovação de Interesse Público", que será realizado no dia 22 de agosto, às 9h, de forma presencial no Auditório Ministro Arnaldo Pietro, com transmissão ao vivo pelo canal oficial do TCU no YouTube.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Registro acerca da visita realizada em Porto Alegre e Região Metropolitana, a convite do Ministro Paulo Pimenta, para acompanhar em campo os principais desafios enfrentados pelos órgãos responsáveis pelas ações de reconstrução do Rio Grande do Sul. Agradecimentos. Na oportunidade, o Ministro Augusto Nardes usou da palavra para discutir a matéria.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-039.355/2023-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-005.747/2022-8, TC-014.145/2012-0, TC-015.167/2024-0 e TC-032.411/2023-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-008.848/2024-6, TC-010.327/2003-9 e TC-021.408/2019-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-001.928/2024-4, TC-002.419/2024-6, TC-002.983/2024-9, TC-004.615/2021-2, TC-005.291/2021-6, TC-005.773/2024-5, TC-006.996/2024-8, TC-008.134/2023-5, TC-008.151/2024-5, TC-008.156/2024-7, TC-008.162/2024-7, TC-008.172/2023-4, TC-008.436/2024-0, TC-008.706/2024-7, TC-009.552/2021-9, TC-011.525/2020-7, TC-014.339/2024-2, TC-014.746/2024-7, TC-014.907/2015-1, TC-017.257/2024-7, TC-017.840/2024-4, TC-018.059/2024-4, TC-019.302/2023-1, TC-023.092/2023-8, TC-025.414/2013-5, TC-027.478/2017-3, TC-027.090/2020-5, TC-028.387/2020-1, TC-028.581/2023-7, TC-032.301/2023-5, TC-033.169/2014-4, TC-033.843/2019-8, TC-038.599/2021-0, TC-039.126/2018-8, TC-039.713/2023-7, TC-039.774/2023-6, TC-039.842/2021-5 e TC-041.436/2012-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-020.165/2010-2, cujo relator é o Ministro Ministro Jorge Oliveira;

Anastasia; e

- TC-003.000/2017-6 -042.230/2021-7, cujo relator é o Ministro Antonio Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1689 a 1720.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1651 a 1688, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.431/2018-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de setembro de 2024. Já votou o relator (v. Anexo II da Ata nº 28/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de julho de 2024 pelos Ministros Jorge Oliveira e Aroldo Cedraz.

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.432/2024-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de setembro de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de abril de 2024 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (v. Ata nº 15/2024-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-005.290/2023-6, cujo relator é Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelos Drs. Edinei Silva Teixeira e Jorge Elias Nehme, em nome do Banco do Brasil e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, respectivamente. Acórdão nº 1651.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Luiz Antônio Muniz Machado em nome de Alberto Duque Portugal, referente ao processo TC-028.387/2020-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 4 de setembro de 2024.

Na apreciação do processo TC-022.892/2008-8, cujo relator é Ministro Vital do Rêgo, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Thiago Ernesto Vilaça Rodrigues, em nome das empresas Alya Construtora e Galvão Engenharia. Acórdão nº 1652.

Na apreciação do processo TC-038.502/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Rodrigo Leonardo de Melo Santos declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. Acórdão nº 1653.

Na apreciação do processo TC-005.641/2024-1, cujo relator é Ministro Jorge Oliveira, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Márcio Melo Nogueira, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia. Acórdão nº 1667.

Na apreciação do processo TC-010.304/2013-4, cujo relator é Ministro Jorge Oliveira, foi realizada a sustentação oral requerida pela Dra. Manuella Barbosa Macola, em nome de Martop-Construções e Terraplenagem Ltda. Acórdão nº 1668.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-039.777/2019-7 (Ata nº 17/2024-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1669, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, após acolher as sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Jhonatan de Jesus.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-038.502/2021-6 (Ata nº 11/2024-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1653, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, após acolher as sugestões apresentadas pelos revisores, Ministros Jhonatan de Jesus e Vital do Rêgo.

SIGILO DE PROCESSO

Foi atribuído sigilo ao Acórdão nº 1671, bem como ao relatório e voto que o fundamentam, relativos ao processo TC-013.111/2022-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler. As referidas peças constam do Anexo III desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1651/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.290/2023-6.

1.1. Apenso: 006.163/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação Legal: Jorge Elias Nehme (4642/O/OAB-MT), Mariana Cury Machado (207357/OAB-RJ), Frademir Vicente de Oliveira (222239/OAB-RJ), Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT), Edinei Silva Teixeira (185415/OAB-SP), Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP), Vitor da Costa de Souza (17542/OAB-DF) e Aline Crivelari (230844/OAB-SP), Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Tamiris Bessoni Miranda (59183/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Luiz Carlos Quintella Neto (43056/OAB-BA), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Christianne de Carvalho Stroppa (110674/OAB-SP), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67743/OAB-DF), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (71989/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Jorge Goetten, tratando de supostas irregularidades na indicação do Sr. João Luiz Fukunaga para exercer o cargo de Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar, com fulcro nos artigos 15 a 17 da Resolução-TCU 308/2019, a realização de levantamento no Banco do Brasil S.A., na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) e na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), com o intuito de atingir os seguintes objetivos:

conhecer a governança corporativa da Previ e os processos que envolvem as tomadas de decisões da entidade relativas ao investimento de seus recursos, identificando os mais significativos e seus potenciais riscos;

identificar a existência de possíveis influências políticas ou de outros fatores externos que possam comprometer a objetividade e a tecnicidade das decisões de investimento da Previ;

conhecer os processos de repasse de recursos do Banco do Brasil S.A. à Previ, na condição de patrocinador;

conhecer os processos de supervisão e fiscalização das atividades da Previ a cargo do Banco do Brasil S.A., bem como os seus resultados e medidas deles decorrentes;

conhecer os processos de fiscalização da Previ por parte da Previc, seus resultados e medidas deles decorrentes;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e demais interessados;

9.4. manter o Ministro Walton Alencar Rodrigues como relator do processo de levantamento a ser autuado; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 34/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1651-34/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1652/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.892/2008-8.

1.1. Apenso: 006.431/2010-0; 017.452/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0003-22); Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79).

